



MILENA MAGRO DE ARAUJO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ATO INFRACIONAL
DE TRÁFICO DE DROGAS**

Apucarana
2020

MILENA MAGRO DE ARAUJO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ATO INFRACIONAL
DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Raggi Feguri Filho

Apucarana

2020

MILENA MAGRO DE ARAUJO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ATO INFRACIONAL
DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Raggi Feguri Filho
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

DELINQUÊNCIA JUVENIL E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS¹

JUVENILE DELINQUENCY AND THE INEFFICACY OF THE APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN INFRACTIONAL ACT OF DRUG TRAFFICKING²

Milena Magro de Araujo³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DELINQUÊNCIA JUVENIL; 2.1 PERFIL PSICOLÓGICO; 2.2 ATO INFRACIONAL; 3 O ADOLESCENTE INFRATOR E O TRÁFICO DE DROGAS; 3.1 PORTA MOTIVACIONAL DOS ADOLESCENTES PARA O TRÁFICO DE DROGAS; 4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 4.1 ADVERTÊNCIA; 4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO; 4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE; 4.4 LIBERDADE ASSISTIDA; 4.5 REGIME DE SEMILIBERDADE; 4.6 INTERNAÇÃO; 5 MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho abordou o tema da ineficácia da aplicação das medidas socioeducativa no ato infracional de tráfico de drogas, tendo como principal objetivo, demonstrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria tratar com mais severidade aquele jovem que cometer este delito, pois o tráfico de entorpecentes, perante a Constituição Federal, é um crime equiparado ao hediondo devendo ser tratado de forma mais rigorosa. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, foi o hipotético-dedutivo, pois, teve uma dedução de hipótese a partir do problema de pesquisa, corroborado com o positivismo jurídico, usado para defender a ideia principal da ineficácia das medidas socioeducativas aos jovens traficantes, sendo estas com doutrinas, artigos científicos e leis. É de suma importância ressaltar que o presente trabalho alcançou seus objetivos principais, deixando claro os motivos pelos quais os adolescentes que comercializam entorpecentes de caráter psicoativos deveriam ser submetidos a medida de internação.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Raggi Feguri Filho.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of North New de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof. Esp. Raggi Feguri Filho.

³ Bacharelanda do Curso de Direito da faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail: milena.magro@hotmail.com.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Internação; Tráfico de Drogas; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: The present work addressed the theme of the ineffectiveness of the application of socio-educational measures in the offense of drug trafficking, with the main objective of demonstrating that the Statute of Children and Adolescents, should treat more severely those young people who commit this crime, as the narcotics trafficking, under the Federal Constitution, is a crime equivalent to hideous and should be treated more rigorously. The methodology used for the elaboration of this course conclusion work was hypothetical-deductive, since it had a hypothesis deduction from the research problem, corroborated by the legal positivism, used to defend the main idea of the ineffectiveness of socio-educational measures to young traffickers, with doctrines, scientific articles and laws. It is extremely important to emphasize that the present study achieved its main objectives, making it clear why adolescents who sell psychoactive drugs should be subjected to hospitalization measures.

Keywords: *Socio-educational measures; Hospitalization; Drug trafficking; Federal Constitution; Child and Adolescent Statute.*

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho, teve início através de determinado período vivenciando o cotidiano de diversos adolescentes que cometeram atos infracionais de tráfico de drogas, cujo estes, mesmo após cumprirem as medidas socioeducativas impostas pelo poder judiciário, mantiveram sua conduta infracional comercializado drogas.

Deste modo, o objetivo dessa pesquisa, é de demonstrar que as medidas aplicadas ao socioeducandos que cometem esse ato infracional específico, não cumprem sua finalidade de ressocialização, sendo que estes adolescentes continuam a praticar condutas criminosas.

Assim, diante o exposto, o tema é relevante para salientar também que o tráfico de drogas é um crime equiparado ao hediondo, sendo que este, segundo a Constituição Federativa do Brasil de 1988, deve ser tratado de forma mais rigorosa, porém, não é o que acontece na prática com os jovens traficantes, cujas medidas aplicadas não são severas para o grau de reprovabilidade da conduta infracional.

O método de pesquisa utilizado para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, foi o hipotético-dedutivo, corroborado com o positivismo jurídico, para comprovar com leis e doutrinas, o posicionamento defendido.

Assim, este trabalho acadêmico se subdivide em quatro capítulos, sendo que no primeiro, abordar-se-á, delinquência juvenil, cujo será discorrido o que é um adolescente delinquente, seu perfil psicológico e como funciona a sociedade nos dias atuais para esses jovens, bem como explicar devidamente o que significa a palavra ato infracional.

Já no segundo capítulo, será exposto especificamente sobre o adolescente que comete o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, trazendo também diretrizes sobre o que motiva os jovens a entrarem para o comércio ilegal de entorpecentes.

No terceiro capítulo, será apresentada cada uma das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens que cometem infrações penais, sendo estas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, e por fim, internação.

Por fim, no ultimo capítulo, corroborado aos anteriores, será apresentado os motivos para a internação, ser a melhor medida socioeducativa para o adolescente que comercializa substâncias entorpecentes.

2 DELINQUÊNCIA JUVENIL

A palavra delinquência vem do latim *delinquentia*, que significa “oposição e/ou resistência aos regulamentos, às normas, às leis (morais); delito”⁴, assim, ressalta-se que neste trabalho, será abordado apenas o ato infracional de tráfico de drogas praticados pelos adolescentes. Neste sentido, de acordo com o artigo 2º da lei 8.069/90, adolescente, é definido como sendo um indivíduo, entre 12 e 18 anos de idade,⁵ sendo apenas a estes, aplicada as medidas socioeducativas.

Diversos fatores podem influenciar um adolescente a seguir o caminho da criminalidade, indo contra as normas impostas em lei, pois estes, estão em fase de grandes mudanças comportamentais⁶, bem como, tem o acesso fácil as condutas delitivas.

⁴ HOLANDA. Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8 ed. Curitiba: Positivo. 2010.

⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 19 fev. 2020.

⁶ É a etapa da vida marcada por desequilíbrios e instabilidades extremas: momentos de euforia, reclusão, audácia e timidez, passividade ou urgência, mudanças rápidas de interesse por um assunto ou, ao mesmo tempo, conflitos afetivos, crises religiosas, revoltas intelectuais, sociais entre outros

Desta modo, é possível observar que nos dias atuais, basta um “click” em seu aparelho telefone, e os jovens já sabem onde, quando e quem podem lhes fornecer objetos ilícitos, substâncias entorpecentes e até mesmo armas. Esses jovens, vem se tornando cada dia mais, pessoas alienáveis e vulneráveis, tendo seus comportamentos errôneos refletidos em toda a sociedade. Desta feita, Aguiar diz que:

Ao descumprir ou burlar essas normas e leis do comportamento social desejável, o indivíduo apresenta um comportamento desviante que ameaça tanto as normas gerais (social, jurídica e política) quanto as relações interpessoais⁷

Neste contexto, aquele adolescente que tem atitudes delinquentes gera conflitos tanto para si, quanto para as pessoas que convivem com o mesmo em seu meio social, sendo então prejudicados os familiares, amigos, professores, e até mesmo desconhecidos. Nesse mesmo sentido Coutinho diz que:

Nos últimos tempos o adolescente tem lidado com múltiplas adversidades e com a complexidade do mundo moderno, representadas principalmente pela criminalidade e pela violência perpetrada pelo meio social contra ele e também por ele contra o ambiente social. No cotidiano, em especial, as facetas da violência criminal e delinquencial têm sido comumente reportadas pela mídia como uma grande preocupação da humanidade, uma vez que os adolescentes constituem o grupo mais vulnerável aos seus impactos, ora como vítimas, ora como espectadores, ora como infratores.⁸

É importante refletir que a delinquência juvenil começa dentro de casa, quando os pais deixam a autoridade de lado, deixando os filhos fazerem o que bem entenderem, assim, com o passar do tempo, aquela criança se torna um adolescente que desconhece os valores morais, o significado de respeito, de trabalho duro, de seguir as normas e acham que iram sempre conseguir tudo de maneira rápida e fácil.⁹

Entretanto, ao se depararem com a realidade, estes se sentem incapazes de exercer qualquer função profissional, seja esta no âmbito acadêmico ou em um ambiente de trabalho, e devido a frustração, acabam achando atrativo o mundo do crime.

⁷ AGUIAR, M. **Representação social da sociedade anomia e individualismo coletivismo**. Dissertação de mestrado não publicada. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. [S.n.] 2003.

⁸ COUTINHO, Maria da Penha de Lima. **Prática de privação de liberdade em adolescentes: Um enfoque psicossociológico**. Psicologia Estudo, 16 ed. [S.n.] 2011. p. 103.

⁹ LIMA, Raimundo. **Educação de antigamente e de hoje**. Revista espaço acadêmico. Maringá. 2010. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/9868/5473/>. Acesso em: 04 fev.2020.

2.1 PERFIL PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Ao adentrar na adolescência dar-se início a inúmeras mudanças físicas, comportamentais e intelectuais para os jovens, pelo fato da alteração dos hormônios começam a sentir coisas que antes não sentiam e acabam entram em uma realidade distinta da qual estavam acostumados, realidade esta, que os jovens buscam a aceitação dos colegas para adentrar em determinado grupo social, deste modo, acabam se reconstruindo para fazerem parte daquele grupo.

É necessário observar cada mudança de comportamento dos jovens, pois estes são facilmente manipulados pelos demais, pois a ainda não possuem uma identidade própria definida, então tendem a ter uma necessidade de se encaixar em um meio social, e para isso, estão dispostos a abrir mão dos bons costumes, e entrar de cabeça em um mundo criminoso, neste sentido, Sergio Salomão diz:

Inseguros quanto à sua identidade, os jovens adultos defrontam-se com uma etapa da vida bastante longa, decepcionante quanto às suas expectativas e que gera uma imensa frustração. A oportunidade de enveredar pela criminalidade e a marginalidade podem ser mais sedutoras, especialmente quando internamente tal momento é processado pelo jovem adulto como uma fase entediante e desesperadora.¹⁰

De acordo com pesquisas feitas sob o método de rorschach¹¹ sobre as características de personalidade comuns entre os adolescentes que praticam ou praticaram atos infracionais, as mais comuns são: “os bloqueios emocionais, insegurança, ansiedade, agressividade, dissimulação, depressão e imaturidade devido à infantilidade apresentada nos aspectos de percepção”¹²

Assim, pode-se observar que existe um certo padrão emocional entre os jovens, podendo estes ser desenvolvidos por diversos fatores, sejam familiares,

¹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. p.13.

¹¹ É um questionário, utilizado nos processos de avaliação psicológica, onde o paciente observa um material com manchas de tinta e responde perguntas sobre o que vê, esse método é utilizado para identificar traços da personalidade de uma pessoa como por exemplo, condições afetivas e emocionais, controle geral de processos racionais e afetivos, adaptação e ajustamento social e controle de impulsividade.

¹² DURAT, Celso Junior. **O Rorschach na avaliação psicológica de adolescentes em conflito com a lei**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Psicologia. Universidade São Francisco, Itatiba. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000100010 Acesso em: 24 fev. 2020

socioeconômicos e pessoais, porém, os mesmos fatores, não podem ser observados de forma isolada para justificar um comportamento delincente.¹³

Pesquisas feitas por Daniel Massayuki Ikuma, Sergio Kodato e Nilton Antonio Sanches apontam que os jovens, apreendem na infância a terem condutas antissociais e infracionais, com seus próprios familiares, portanto, um contexto familiar em que um ou mais integrantes da família tem condutas criminosas, influencia no desenvolvimento da criança, pois esta, tem maior contato social com os membros da família.¹⁴

Portanto, aquele jovem que cresce tendo convivência com o mundo criminoso, tem uma tendência relativamente significativa de praticar os mesmos atos se comparado com um jovem que cresceu em um meio social adequado e familiar estruturado.

Nestes termos, vale ressaltar que não existe apenas um motivo para um jovem praticar um ato criminoso, infracional, porém, já se tem uma base sobre os principais fatores que podem influenciar emocionalmente esses adolescentes a condutas antijurídicas.

2.2 ATO INFRACIONAL

O conceito jurídico de ato infracional esta taxado dos artigos 103 à 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, os quais mostram que o ato infracional é aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal, com o qual, os menores de 18 anos que cometerem conduta equivalente a um crime ou contravenção, estão sujeitos a lei especial do ECA por serem considerados inimputáveis¹⁶. Nestes termos, Karyna Sposato explica que:

¹³ CARTAGENA, Andrea. OROZCO. Alejandra. LARA. Carolina. **Caracterización psicológica de menores condenados por homicidio doloso en Medellín y el Valle del Aburrá durante 2003 – 2007**. Revista CES Psicología. Colombia. 2010. Disponível em: <https://docplayer.es/55950835- Caracteristicas-psicologicas-de-16-expedientes-de-adolescentes-condenados-por-homicidio-doloso-en-medellin-y-el-valle-del-aburra-durante.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁴ IKUMA, Daniel Massayuki. KODATO, Sergio. SANCHES, Nilton Antonio. **Significados de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei**. Revista de Psicologia da Unesp. V. 12. Assis. [S.n.]. 2013.

¹⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁶ É a pessoa que será isenta de pena em razão de: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente.

A conduta praticada pelo adolescente, somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que conforme a definição de crime. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao princípio da legalidade.¹⁷

Sendo assim, aquele adolescente menor de 18 anos que cometer uma ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável, não será responsabilizado sob a luz do Código Penal, e sim, será lhe assegurado a lei especial 8.069/90, onde mediante caso a caso, serão aplicadas as medidas socioeducativas, no intuito de ressocializar e responsabilizar aquele o adolescente que está em conflito com a lei.

É de suma importância que todos os elementos descritos acima, estejam presentes na sentença, pois sem eles, não poderá ser aplicada qualquer medida socioeducativa em desfavor do adolescente, como disposto no artigo 189 ECA:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional;

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.¹⁸

É possível visualizar que o sistema do ECA é semelhante ao sistema penal brasileiro, pois o ato infracional é a condição indispensável para poder acionar o sistema de responsabilidade juvenil, assim como o crime, é a condição indispensável para acionar a responsabilidade do maior imputável, lembrando sempre de que devem ter provas sobre a veracidade do delito, se este é previsto em lei, se é reprovável e culpável, para só assim, tomar as medidas cabíveis.

Luíz Fernando Camargo Vidal, contribui com o pensamento dizendo que:

Ao definir o ato infracional como a conduta criminosa ou contravencional, evidentemente a lei opera com o fenômeno da criminalidade na visão parcial do direito penal, pois se vale justamente da noção de mínimo ético que o define. **Consequentemente, derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional.** O estabelecimento de

¹⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes:** Elementos para uma teoria garantista. São Paulo. Saraiva. 2013. p 58.

¹⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 26 fev. 2020.

garantias processuais, de hipóteses absolutórias, etc., previstas no ECA, comprova o raciocínio. [sem grifo no original] ¹⁹

Portanto, vale ressaltar que o ato infracional segundo alguns autores, é aquele que vem subsidiariamente do direito penal, trazendo as mesmas diretrizes de garantias processuais, definição entre outras, como mencionado pelo autor Luiz Fernando Vidal.

3 O ADOLESCENTE INFRATOR E O TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico ilícito de substâncias entorpecentes vem crescendo dia após dia, afetando não só a um indivíduo, mas sim, a toda a sociedade, pois trata-se de um crime de viés amplo para diversos outros delitos, como exemplo: Ao furto, que é cometido em grande parte por usuários de drogas para o pagamento de substâncias entorpecentes; organização criminosa ao tráfico, que é responsável pela fabricação, armazenamento, venda e recebimento de substâncias ilícitas; corrupção de menores, onde estes são os grandes responsáveis pela prática da venda das substâncias ilícitas; Porte ilegal de armas de fogo, chegando até o homicídio, que muitas vezes ocorrem por dívidas de drogas e disputas por território de comercialização.

Seguindo este mesmo viés, o Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques também crê que o tráfico de drogas, é um delito que abre portas para outros crimes, assim, ele diz que:

O que se observa é que, lamentavelmente, o tráfico de drogas tem sido um crime que causa sérios danos à ordem pública e à paz social. Evidentemente que precisaríamos de um levantamento mais preciso, no âmbito estatístico, para que se pudesse obter um resultado seguro sobre a real quantidade de delitos de tráfico. No entanto, pela simples análise de recursos no TJMS, evidencia-se claramente que a prática desse delito tem efeito danoso para que outros sejam praticados paralelamente²⁰

O conceito jurídico relativo ao tráfico de entorpecentes esta exemplificado pelo artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/06), com a qual descreve as condutas que caracterizam o crime, sendo estas:

¹⁹ VIDAL, Luiz Fernando Camargo de Barros. **A irresponsabilidade penal do adolescente**. Revista Brasileira de ciências criminais. n.18. 1997.

²⁰ ALVES, Diego. **Tráfico de drogas e crimes relacionados são maioria de julgados criminais no TJ-MS**. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/policia/2016/trafico-de-drogas-e-crimes-relacionados-sao-maioria-de-julgados-criminais-no-tj-ms>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.²¹

Assim, observa-se que o tráfico de drogas não depende apenas de uma pessoa, e sim de diversos envolvidos, pois desde o começo da preparação da substância psicoativa até a comercialização, é necessário que essa droga passe pelas mãos de diversas pessoas, formando-se assim, uma associação criminosa.

O Crime de tráfico de drogas, foi trazido pela Constituição Federal em seu artigo 5º XLIII²² como um crime inafiançável, e insuscetível de graça ou anistia, juntamente com o terrorismo e a prática de tortura, diante disso, Nucci diz que “O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado equiparado ao hediondo”²³, portanto, o tráfico tem penas mais gravosas em relação aos crimes “comuns”.

Assim, atualmente, os adolescentes tem sido aliciados por organizações criminosas para fazer o comércio ilegal dessas substâncias (maconha, cocaína, crack, LSD, entre outros), pois a estes, não são aplicadas medidas mais severas pela prática da conduta infracional, tendo estes adolescentes, continuamente, diversas passagens policiais pelo ato infracional de tráfico de drogas.

É importante frisar que o adolescente envolvido com o tráfico, precisa ser retirado do ambiente criminoso, para poder ser ressocializado, pois de nada adianta medidas socioeducativas que o mantem no mesmo ambiente criminoso, além do más, este é um crime de natureza grave que prejudica toda uma massa social, mesmo que a alguns, seja de maneira indireta.

Portanto, para o cometimento deste ato infracional específico, deveria ter uma medida socioeducativa mais rigorosa, com o intuito de desencorajar esses adolescentes a continuar praticando o comercio ilegal de substância entorpecente, para que no futuro próximo, estes não venham a ser mais um preso na atual superlotação dos presídios.

Vale ressaltar, que normalmente, adolescentes quando são apreendidos junto com maiores imputáveis pelo delito de tráfico de drogas, assumem para si, a

²¹BRASIL. **Lei de Drogas**. Brasília, DF 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

²²BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2 ed. [S.l.]. Revista dos Tribunais. 2010.

propriedade da droga apreendida, tendo em vista que a estes, a medida aplicada é menos rigorosa do que para um indivíduo penalmente capaz²⁴, que responderia a luz da lei 11.343/06, com “pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”²⁵. Deste modo, ocorre que em muitas das vezes, aquele agente que deveria ser responsabilizado penalmente pelo seu crime, acaba sendo considerado inocente pelo crime, por falta de provas no processo e contribuição do adolescente, que sabe que não será devidamente penalizado pelos seus atos.

No texto da convenção contra o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de Viena, decreto nº154/91, as crianças e adolescentes também foram citados, de maneira preocupante pelos estados-membros, assim segue:

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, **pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.** Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas que ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados. [sem grifo no original] ²⁶

Assim, observa-se a gravidade que esse crime/ato infracional tem, pois é um delito que não afeta apenas um usuário de drogas, afeta também a saúde pública, as crianças e adolescentes e toda uma massa social que sofre de maneira direta e indireta os efeitos que esse crime trás, além do más, o Estado também tem a sua estabilidade, segurança e soberania ameaçados.

Outrossim, é importante demonstrar a gravidade do crime em pauta, mas com ênfase aos adolescentes que participam direta e indiretamente dessa catastrófica rede

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2 ed. [S.l.] Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²⁵BRASIL. **Lei de Drogas**. Brasília, DF 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

²⁶ BRASIL. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

criminosa, sendo estes, grandes responsáveis principalmente pelo comércio das drogas, cuja lista de passagens criminais pelo mesmo delito é exorbitante.

Portanto, devido a magnitude incalculável de ameaças à saúde pública, à esses jovens, a lei deveria ter um olhar mais severo, para que no futuro próximo, não “fabriquem” ainda mais presidiários.

Desta forma, ao analisar o relatório dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade no Estado do Paraná no ano de 2015, é possível averiguar que de 243 adolescentes, 70,7% nunca cumpriram medida socioeducativa de privação de liberdade pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

No que toca ao ato infracional específico de tráfico de drogas, têm atualmente 243 adolescentes respondendo por 367 processos. Destes, 70,7% não cumpriu medida socioeducativa de internação anteriormente, contudo, 89,7% deles possuem certidão de Antecedentes infracionais positiva.²⁷

Esse mesmo relatório aponta que 70,7% dos adolescentes que foram uma vez internados em centros especiais para adolescentes, por este ato infracional, não voltaram²⁸. Portanto, é necessário sistemas mais rigorosos para tirar os adolescentes das ruas, pois estes, veem como única opção de fonte de renda, o comércio ilegal de drogas, já que são obrigados a estudar e não conseguem serviço por conta do período escolar.²⁹

São inúmeros os fatores que incidem sob esses jovens infratores, porém algo é certo, todos têm consciência de seus atos, fazem muitas vezes por livre e espontânea vontade, assim, devem sofrer as consequências mais severas que a própria Constituição Federal prevê.

Nada justifica o cometimento de um crime, porém é certo que a aquele que o comete, algo mesmo que banal, o incentivou, deste modo, as mudanças primordiais

²⁷ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Relatório sobre o perfil epidemiológico de uso de drogas dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade do Estado do Paraná**. Curitiba, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2016. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/relatorio_drogas_dease.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁸ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. *op. cit.*

²⁹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

devem acontecer no judiciário e também em programas feitos na sociedade a respeito desse assunto.

3.1 PORTA MOTIVACIONAL DOS ADOLESCENTES PARA O TRÁFICO DE DROGAS

As pessoas no geral, começam a planejar suas vidas a partir do momento em que começam a ter controle sobre suas próprias escolhas, e este controle, ocorre na adolescência, quando se deixa o carrinho e a boneca para trás, e começa a pensar no futuro, com a famosa pergunta “o que vai ser quando crescer?”, sobre casamento, filhos, carreira profissional... Porém, em alguns casos, os jovens passam a não ter essa preocupação com o futuro, e pensam apenas no presente.

Desta, modo vários são os fatores que podem influenciar um adolescente a entrar no mundo da criminalidade, principalmente por se tratar de um jovem facilmente influenciável pelos criminosos, assim, como dito por Pedro Bodê esses são consideráveis como vítimas e criminosos ao mesmo tempo:

São abundantes os casos em que jovens e adolescentes são tomados como “ameaça à sociedade” ou “vítimas dela”, porque, estando em formação, seriam mais facilmente influenciáveis, inclusive – e aqui haveria um grande perigo – pelo mundo do crime. Ouvimos diversas vezes de diferentes profissionais, de policiais a assistentes sociais, passando por sociólogos e psicólogos, formando um contraditório conjunto, que jovens delinquentes são mais perigosos do que os não jovens, porque “são muito influenciáveis”, “ficam muito mais nervosos”, “nada tem a perder” ou “são frios”, como se tais atributos fossem naturais à idade³⁰

Estes jovens infratores, muitas das vezes, sofrem influencias dos amigos, problemas econômicos, familiares e alguns fazem apenas por diversão, porém, não pode deixar que esses problemas, sejam desculpas para praticar atos criminosos, pois a idade precoce, não descaracteriza o conceito de crime.

O ato infracional, deve seguir o caminho do Código Penal, onde aquele crime de menor potencial ofensivo tem sua pena menos rigorosa, e aquele de maior potencial ofensivo, tem medidas mais severas, como a prisão que é considerada a última *ratio*.

³⁰ MORAES, Pedro Bodê de. **Juventude, medo e violência**. In: Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise. Novos e invisíveis laços. 2005. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Juventude-e-violencia.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

Segundo Ana Cristina Rezende, diversos fatores podem influenciar um adolescente a adentrar a criminalidade, sendo estes subdivididos em familiares, sociais, genéticos e de personalidade.³¹ Portanto, aquele jovem que possui problemas familiares, tem condições financeiras escassas, hereditariedade com relação a condutas criminosas, problemas com sua autoestima, desmotivação e outros aspectos, podem levar o adolescente facilmente a ter condutas típicas contra as normas jurídicas.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O adolescente que comete um ato infracional, é responsabilizado pelo seu ato por meio de determinação judicial, onde o adolescente infrator, passa a cumprir medidas socioeducativas que lhe foram impostas após o devido processo legal. Essas medidas, contribuem de maneira pedagógica, para a mudança de valores pessoais e sociais do adolescente que está em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas vem sendo disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo IV³² e pelo Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)³³, discorrendo em suas subseções sobre cada uma das medidas aplicadas aos adolescentes que estão em desacordo com a lei.

De acordo com o artigo.1º § 2º da Lei 12.594/2012 entende-se como objetivo das medida socioeducativa

:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

³¹ REZENDE, Ana Cristina. **A personalidade de adolescentes que cometeram homicídio por meio do método rorschach**. Goiânia, vol. 38. [s.n.]. p. 32-33. 2011.

³² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 17 abr. 2020.

³³ BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (sinase)**. Brasília, DF. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.³⁴

Desta feita, para o ECA, as medidas educativas, não tem puro e simples caráter punitivo, e sim, caráter de ressocialização do adolescente infrator, dando a sociedade uma imagem de injustiça se levar em consideração a medida aplicada com o ato infracional praticado. Nessas palavras, Suzéte da Silva Reis diz:

As medidas sócio-educativas têm uma natureza híbrida, porque possuem, de um lado, um caráter pedagógico e de outro, um caráter sancionatório. Elas não objetivam pura e simplesmente punir, não tem o caráter retributivo. Elas visam à reintegração do adolescente infrator com a sociedade. Todavia, além do caráter pedagógico, educativo, ela visa responsabilizar o adolescente por sua conduta.³⁵

Diante o exposto, essas medidas estão classificadas em: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Regime de semiliberdade, e por fim, como sendo a *ultima ratio*, Internação que é o foco neste trabalho acadêmico.³⁶

De tal modo, cada uma deverá ser aplicada de maneira equivalente com a gravidade da infração, as circunstâncias e a capacidade do jovem de poder cumpri-la³⁷, não sendo possível por exemplo, aplicar a medida de internação ao adolescente que caluniou o colega no colégio, não seria justo e nem adequado a esse jovem.

O SINASE discorre em seu artigo 35 sobre os princípios que devem ser respeitados para que a execução das medidas possa ser cumprida:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
 I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
 II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
 III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
 IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
 V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

³⁴ BRASIL. *op. cit.*

³⁵ REIS, Suzéte da Silva. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. Santa Catarina. [S.n]. [200_]. p. 9.

³⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 17 abr. 2020.

³⁷ BRASIL. *op. cit.*

VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;
IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.³⁸

Na visão de Amaral e Silva, os adolescentes que estão em desacordo com a lei, estão sob a guarda do ECA, porém, as medidas a serem aplicadas aos adolescentes infratores, não podem ser mais severas do que seria a um maior e capaz que praticou o mesmo delito.³⁹ Nessa palavras, segue o pensamento de que o ECA espelha-se no Código Penal para aplicação de suas medidas socioeducativas, porém, o adolescente não é tratado como réu, e sim, como infrator que deve ser ressocializado.

Nessas palavras Karyna Batista Sposato diz:

Os comportamentos proibidos para os menores de idade equivalem à mesma seleção de condutas existente nos delitos dos adultos, ou seja, em geral, as legislações em matéria de menores, a exemplo da brasileira, adotam a técnica de tipificação delegada, remetendo-se em bloco ao que é considerado delitivo para os adultos para definir as infrações dos adolescentes, o que reforça que do ponto de vista dos pressupostos da intervenção, a situação é idêntica à dos adultos.⁴⁰

Sendo assim, levando em consideração o que já foi dito, vale ressaltar que na prática, nem sempre as medidas socioeducativas são aplicadas de maneira correta, pois o objetivo desse trabalho acadêmico, é demonstrar que o ato infracional de tráfico de drogas, deveria ter uma medida mais severa, pois trata-se de um delito de alto grau de reprovabilidade na sociedade, fazendo indiretamente diversas vítimas.

Se o objetivo do ECA é de ressocializar o adolescente, de nada adiantará aplicar uma medida cuja qual o jovem continuará nas ruas, com os mesmos ciclos de amizades viciosas, e os mesmos hábitos criminosos. Para que o jovem possa ter uma chance de ser ressocializado, este deve ser retirado do meio hostil ao qual vive, tendo

³⁸ BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (sinase)**. Brasília, DF. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁹ SILVA, Antônio Fernando Amaral. **O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente**. Santa Catarina. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-mito-da-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁴⁰ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 93

todo um acompanhamento psicológico por trás e não mantê-lo perto dos que o corrompem.

Além do más, é de suma importância lembrar de que os adolescentes tem acesso aos entorpecentes alucinógenos cada dia mais cedo, e acesso ao trabalho anos mais tarde, assim, devido a ambições pessoais, o caminho do tráfico de drogas é o meio mais rápido e fácil de conseguir dinheiro, seja para o consumo pessoal, ou para fins atrativos.

Para um entendimento melhor sobre o assunto, vale discorrer sobre cada uma das medidas socioeducativas, afim de compreender sobre qual seria a mais viável e com maiores efeitos positivos em relação ao adolescente e ato infracional praticado.

4.1 ADVERTÊNCIA

A Medida de advertência esta disciplinada no ECA como sendo a primeira medida educativa aos jovens que cometem atos em desacordo com a lei, sendo esta a menos rigorosa se comparada com as demais.

Esta medida, é aplicada para os delitos de natureza menos gravosa, pois se trata de uma medida socioeducativa de caráter menos rigoroso, logo, respeitando o princípio da proporcionalidade, essa deve acompanhar delitos de menor potencial ofensivo. Assim, esse jovem delincente, levará uma espécie de “bronca”, um aviso verbal do sistema judiciário, cujo deverá ser reduzido a termo e assinado.⁴¹

Nessas palavras, Miguel Moacyr Alves Lima diz:

A lei diz que a advertência aplicada ao adolescente infrator exige a prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria. Com isso, estão excluídas as situações que acarretem “mera suspeita”, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos, sobre a autoria do ato infracional. Afinal de contas, a despeito de sua aparente simplicidade, a advertência constitui uma interferência na esfera do *jus libertatis* do adolescente, e seu caráter sócio-educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa.⁴²

⁴¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴² LIMA, Miguel Moacyr Alves. **ECA comentado**: Artigo 115/livro 2 – tema: Advertência. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-115livro-2-tema-advertencia/>. Acesso em: 28 abr. 2020

Portanto, para que possa ser aplicada essa medida educativa, é necessário que haja indícios suficientes de autoria, ou seja, indícios de que aquele adolescente em especial, foi o autor do ato infracional, bem como também é se suma importância a materialidade do ato.

Por fim, deve-se aplicar a medida de advertência à aqueles adolescentes que cometeram ato infracional de menor potencial ofensivo, e que não tenham ficha de antecedentes infracionais, sendo que a mesma, pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária.

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO

A Obrigação de reparar os danos (ORD), diz respeito aos atos infracionais relativos a bens patrimoniais, cujo quais o adolescente deverá ressarcir, restituir ou compensar o prejuízo que a vítima teve com a ação do jovem. Em casos em que essa medida não possa ser cumprida por algum motivo, a mesma poderá ser substituída por outra mais adequada.⁴³

Deste modo, o Código Civil em seus artigos 927 e 928 discorre sobre a obrigação de reparar os danos causados a outrem, sendo que o adolescente pode responder pela reparação aos danos patrimoniais, nos casos em que seus pais ou responsáveis não puderem reparar, ou que não tenham meios suficientes.⁴⁴

Nessas mesmas palavras, Miguel Moacyr Alves Lima discorre que:

No que concerne ao prejuízo causado por ato ilícito devido a menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, o tutor ou o curador. Se o menor tiver entre 16 e 21 anos, a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador pela reparação devida.⁴⁵

Desta feita, a medida socioeducativa de ORD causados a outrem, ajuda o adolescente a entender que a cada ato praticado erroneamente, cujo efeitos surjam

⁴³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁵ LIMA, Miguel Moacyr Alves. **ECA comentado**: Artigo 115/livro 2 – tema: Advertência. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-116livro-2-tema-ato-infracional/>. Acesso em: 29 abr. 2020

sob bens patrimoniais, seus responsáveis e ele mesmo, terem que reparar, sendo assim, este aprenderá sobre os seus direitos e deveres como cidadão de responsabilidade.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade (PSC), é uma medida socioeducativa que se baseia em realizar atividades de caráter gratuito, sendo estas a hospitais, escolas, a programas comunitários ou do próprio governo, sendo que as mesmas, devem ser aplicadas em horários que não interfiram na frequência escolar do adolescente infrator, bem como ao trabalho, se assim este tiver.⁴⁶

Ainda neste contexto, o §2º do artigo 112 do ECA, disciplina que “Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado”⁴⁷, sendo assim, se o adolescente não concordar em prestar serviços à comunidade, o juízo não poderá forçá-lo a tal conduta, sendo então necessária a aplicação de outra medida alternativa.

Karyna Sposato ressalta sobre a importância dessa medida dizendo que:

O jovem, ao prestar o serviço, desenvolve uma atividade que, se adequada ao seu perfil, às suas habilidades e interesses, pode constituir-se em uma porta de entrada para o mercado de trabalho. O adolescente, então, recupera sua auto-estima, dando-se conta de que pode ser útil à comunidade que o cerca e que por ele se responsabiliza.⁴⁸

O adolescente cujo ato infracional não tem caráter violento ou de grave ameaça, pode cumprir a medida de PSC, tendo em vista que, este jovem poderá se sentir útil desenvolvendo uma atividade social, fazendo com que este se interesse por ajudar a comunidade e ainda aumentará suas visões para um futuro mais próspero.

Vale ressaltar que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas aos jovens a partir de 12 anos, porém, no caso da PSC, essa apenas poderá ser aplicada

⁴⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático das Medidas Socioeducativas**. São Paulo. Saraiva. 2004. p. 156. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 01 maio 2020.

aos adolescentes com 14 anos completos, respeitando artigo. 227, §3, I da Constituição Federal.⁴⁹

Por fim, para que a PSC tenha sua finalidade cumprida, é necessária a fiscalização de seu cumprimento pelo Estado, pois sem a devida fiscalização, o objetivo sancionatório e educacional, passa despercebido pelo adolescente, onde o mesmo, levará seu trabalho prestado apenas como punição pelo ato infracional, e não como um meio educacional, acrescentando em sua profissionalização futura.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida (LA) esta disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA, sendo esta aplicada sempre que for necessária ao intuito de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente que está em desacordo com as normas jurídicas, pelo prazo mínimo de 6 meses como estabelecido por lei.⁵⁰

Outrossim, os municípios deveram ter programas para o cumprimento da LA juntamente com o poder judiciário, com o qual, deverá aplicar e supervisionar o cumprimento da medida socioeducativa, sendo que os orientadores dos jovens infratores, deveram ser capacitados para realização das tarefas pedagógicas. Portanto, a este adolescente deverá ser designado um orientador, que segundo o artigo 119 do ECA terá como função:

- I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.⁵¹

Sendo assim, na LA, o adolescente será supervisionado por seu orientador, com o qual ajudará na profissionalização desse adolescente para poder ser inserido no mercado de trabalho, dará auxílio social a família, e além do más, o jovem deverá

⁴⁹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

⁵⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁵¹ BRASIL. *loc. cit.*

ter um bom rendimento escolar, tudo isso, deverá ser apresentado em um relatório, contendo neste documento conhecimento e clareza sobre o perfil do socioeducando.

Por meio dessa medida socioeducativa, o adolescente pode permanecer inserido em sua comunidade, junto ao seu leito familiar, sendo supervisionado, orientado e auxiliado em suas obrigações do dia a dia.

4.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

O regime de Semiliberdade é uma medida mais gravosa, elencada no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja medida não possui prazo determinado para finalizar, podendo ser aplicada ao adolescente infrator como iniciadora ou como forma de transição ao meio aberto para aqueles jovens que estão sob regime de internação.⁵²

A semiliberdade se difere da internação na garantia do direito de ir e vir, com o qual o infrator poderá realizar atividades profissionais e educacionais fora das casas de semiliberdade, sem precisar de uma autorização judicial. O oposto ocorre na internação, com o qual esse mesmo adolescente, não poderia deixar a casa, tendo seu direito de ir e vir privados.

Nessas mesmas palavras, Karyna Sposato discorre:

O adolescente que cumpre semiliberdade é obrigado a permanecer sob a custódia estatal, submetido às regras de uma unidade educacional. A medida caracteriza-se pela privação parcial da liberdade, uma vez que ao adolescente é assegurado o direito de realizar atividades externas sozinho e independentemente de autorização judicial. Isto é o que a diferencia da medida de internação, pois mesmo quando nesta houver possibilidade de realizar atividade externa, prevalece o caráter de privação total da liberdade.⁵³

Assim, todas as atividades realizadas pelos jovens fora das casas de semiliberdade, são feitas sem vigilância aos internos, porém, estes devem respeitar os horários estabelecidos de ida e retorno, não podendo o juiz, proibir a saída do adolescente das respectivas casas.

⁵² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁵³ SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático das Medidas Socioeducativas**. São Paulo. Saraiva. 2004. p. 108. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 01 maio 2020.

No Paraná, segundo dados do Departamento de atendimento socioeducativo (DEASE), existem 133 adolescentes em medida de semiliberdade no Estado, sendo 126 do sexo masculino e 7 do sexo feminino.⁵⁴ Segundo o Caderno de Socioeducação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ), essas unidades se destinam aos adolescentes com idade entre 12 e 21 anos, que cumpriram medida de internação ou internação provisória, bem como a aqueles que regrediram de regime do meio aberto para a privação do direito de ir e vir.⁵⁵

Os profissionais das casas de semiliberdade, deveram fazer relatórios periodicamente a respeito dos internos, com o intuito de decidir se à aquele adolescente infrator, é necessária uma medida mais gravosa (internação) ou de meio aberto, porém, em qualquer hipótese, o juiz que analisará o relatório e decidirá pela permanência ou mudança de regime.

4.6 INTERNAÇÃO

A medida de internação, foco neste trabalho, está disciplinada dos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta uma medida gravosa e apenas aplicada nos casos em que as outras medidas não forem cumpridas pelo adolescente, ou se este cometeu um ato infracional sob violência ou grave ameaça⁵⁶, como exemplo o homicídio seja de caráter tentado ou consumado, roubo, latrocínio entre outros, que coloquem a vida da vítima em risco.⁵⁷

A medida consiste na internação do adolescente, sendo que no Paraná, esta é denominada como centro de socioeducação (CENSE), cujo jovem infrator permanecerá pelo prazo máximo de 3 anos, alojado cumprindo a medida, podendo

⁵⁴ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade**. Curitiba, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>. Acesso em: 03 maio 2020.

⁵⁵ PARANÁ. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Cadernos de Socioeducação: Semiliberdade**. Curitiba, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. 2010. p. 40. Disponível em: http://escoladeconselhosdf.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/cadernos_de_socioeducacao/CADERNOS%20DE%20SOCIOEDUCA%C3%87%C3%83O.%20Semiliberdade.pdf. Acesso em: 03 maio 2020.

⁵⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

ser vedada por determinação judicial, qualquer atividade externa que o socioeducando possa vir a realizar.⁵⁸

Por se tratar de uma medida de privação de liberdade, sua aplicação deverá respeitar os princípios trazidos pelo ECA no caput do artigo 121, sendo estes de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁵⁹

Nessas mesmas palavras, o artigo. 4º, §2 do Regimento interno das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná reza que:

§2º A internação constitui medida privativa de liberdade, aplicado nos Centros de Socioeducação, sujeita aos princípios que regem o atendimento socioeducativo, especialmente, os de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.⁶⁰

Ao se tratar de brevidade, a própria lei discorre que o jovem infrator deverá passar no máximo a cada 6 meses por uma reavaliação sobre seu comportamento dentro dos centros, onde o juiz, deverá ter uma decisão fundamentada sobre a permanência ou não do jovem nessas unidades.⁶¹

Ao se tratar de excepcionalidade, essa medida poderá apenas ser aplicada ao jovem, nos casos em que nenhuma outra se torna adequada para aquele ato infracional em concreto, ou quando aquele jovem não cumpriu reiteradamente com as medidas em meio aberto aplicadas anteriormente, sendo assim, como “última saída” será aplicada a internação.

Por fim, ao se tratar de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, deve-se respeitar a integridade física e psíquica do adolescente, devendo este ser tratado como um cidadão de direitos e deveres, tendo todas regras impostas em lei sobre seu estado de internamento, respeitadas.⁶²

Assim, a internação poderá ser decretada até mesmo antes da sentença, essa é chamada de internação provisória, cujo indícios suficientes de autoria e

⁵⁸ BRASIL. *loc. cit.*

⁵⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁶⁰ PARANÁ. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Departamento de Atendimento Socioeducativo **Regimento interno das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/REGIMENTO_INTERNO.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁶² BRASIL. *loc. cit.*

materialidade do delito sejam comprovadas, porém, esta terá prazo máximo de 45 dias.

Todo o regimento interno das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná estão disciplinados em 296 artigos, todos em prol de resguardar os direitos e deveres dos infratores, bem como do funcionamento dos censes, das tarefas realizadas e de seus respectivos funcionários.⁶³

No paraná, segundo o DEASE, existem 650 adolescentes em medida de internação no Estado, sendo 620 do sexo masculino e 30 do sexo feminino, e ainda 353 adolescentes em regime de internação provisória.⁶⁴

Assim, observa-se o número de adolescentes que estão em conflito com a lei apenas no Estado do Paraná, sendo estes em regime de internação nos censes que são localizados em Londrina, Ponta Grossa, Curitiba, Piraquara, São José dos Pinhais, Maringá, Umuarama, Paranavaí, Cascavel, Foz do Iguaçu, Toledo, Pato Branco, Laranjeiras, Campo Mourão, Santo Antônio da Platina e Fazenda Rio Grande.

5 MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS

Diante de todo o exposto no presente trabalho acadêmico de conclusão de curso, o objetivo principal deste é discorrer sobre a ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos atos infracionais de tráfico de drogas, pois este, como já exposto, é um crime equiparado ao hediondo e merece ser tratado com mais severidade, como já descrito pela própria Constituição Federal em seu artigo 5.

No entanto, a medida mais severa do ECA não pode ser aplicada ao tráfico de entorpecentes, pois segundo o artigo 122 desta lei, é necessária a conduta de violência e grave ameaça, como segue:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

⁶³ PARANÁ. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Departamento de Atendimento Socioeducativo **Regimento interno das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/REGIMENTO_INTERNO.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 08 maio 2020.

⁶⁴ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade**. Curitiba, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. [2000?]. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>. Acesso em: 03 maio 2020.

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.⁶⁵

Nesse mesmo critério, segundo a Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”⁶⁶, porém, esse pensamento é errôneo, tendo em vista que o tráfico de drogas é um delito que deixa destroços alarmantes por toda a sociedade, pois trata-se de um crime que não prejudica apenas ao usuário de drogas, mas a coletividade em massa.

Nesses mesmo pensamento, Karyna Sposato cita Minahim dizendo:

O tráfico de drogas deve ser considerado um dos atos infracionais mais graves, pois é prática que vem disseminando o vício entre a população mais vulnerável, ou seja, mais jovem e mais desprotegida da sociedade. O tráfico de drogas é ato infracional que pressupõe emprego de violência contra toda a sociedade.⁶⁷ [sem grifo no original]

Mesmo sendo observado as tragédias ocorridas em decorrência desse delito, o legislador deixou de dar a devida atenção que merece, sendo que o tráfico de drogas é uma conduta que tem um grau de ameaça e reprovabilidade de grande extensão. O ato infracional de roubo, por exemplo, existem vítimas determinadas, já no tráfico de drogas, as vítimas são incalculáveis, sendo estas atingidas direta e indiretamente pelos traficantes e usuários corrompendo também os jovens e crianças.

Nesse mesmo sentido Eduardo Luiz Santos Cabette e José Donizete da Silva são contra o posicionamento do STJ, discorrendo que a seção VII do ECA, deveria ser interpretada a luz da Constituição Federal. Nessas palavras:

Entende o Superior Tribunal de Justiça que só poderá ser admitida a internação do adolescente em caso de cometimento de ato infracional sem violência ou grave ameaça, após uma terceira infração, ou seja, na quarta infração e desde que nas três anteriores já se obtenha sentença transitada em julgado. Por exemplo, o adolesceste traficante deverá ser apreendido vendendo drogas por três vezes, condenado nos três tráficos e só depois disso, se voltar a traficar, num quarto tráfico é que seria internado.

⁶⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n 492, de 08 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça**. Brasília, DF. 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

⁶⁷ MINAHIM, 2010 *apud* SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 124.

Evidente que tal entendimento, embora embasado no texto legal, não se coaduna com os ideais de bom e justo, isto porque, muito distante da repressão que se espera da justiça em relação aos Crimes Hediondos ou Equiparados a Hediondos. Desta forma, a Lei deveria ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos Princípios norteadores e na ausência de Lei ou princípios que se aproximem do justo deveria se realizar um juízo de equidade ainda que “contra-legend”.⁶⁸

Com esse mesmo entendimento, busca-se motivos pelos quais os adolescentes que cometem reiteradas vezes o mesmo ato infracional, não são encaminhados para centros socioeducativos, pois segundo o artigo. 122, II, se o adolescente reiterar conduta infracional de natureza grave, será submetido a internação⁶⁹.

Porém na prática, isso não acontece, tendo como fonte de pesquisa, dois anos de atuação estagiando na Delegacia de Polícia Civil de Apucarana no setor específico de adolescentes infratores, cujos inúmeros jovens com fichas extensas de cometimento de tráfico de drogas, nunca foram submetidos a medida socioeducativa de internação.

Assim, diante todo o exposto, é evidente a ineficácia da aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que trabalham em “biqueiras”, pois estes são usados como um instrumento precioso aos traficantes penalmente imputáveis, pois sabem que se os adolescentes forem apreendidos com drogas, será feito apenas um boletim de ocorrência circunstanciado a este, e será liberado no mesmo momento, voltando para as ruas e para o comercio de drogas.

Se o ECA seguisse o mesmo posicionamento do rol da constituição federal sobre crimes hediondos, traficantes não teriam mais tanta facilidade em aliciar adolescentes para o crime. O objetivo não é apenas de penalizar o adolescente pelo ato, mas sim de protege-lo e tirá-lo das ruas, e isso apenas é possível com a internação em um lugar capacitado para atender aquele adolescente.

Assim, ressalta-se que a Constituição Federal deve ser respeitada, e neste mesmo argumento, Luiz Flávio Gomes discorre que “não se pode querer, na prática,

⁶⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. SILVA, José Donizete. **A inconstitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente por insuficiência protetiva face aos atos infracionais de tráfico de drogas quando cometidos sem violência ou grave ameaça.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22958/a-inconstitucionalidade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-insuficiencia-protetiva-face-aos-atos-infracionais-de-trafico-de-drogas-quando-cometidos-sem-violencia-ou-grave-ameaca>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁶⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 10 maio 2020.

com base na proibição da proteção deficiente, que o juiz admita o que não está na lei”.⁷⁰

Por fim, por se tratar de um delito de natureza hedionda, o ECA deveria seguir a mesma severidade que a Constituição Federal traz com relação ao tráfico de entorpecentes, cujo este, deve ser inserido no rol do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao final do presente trabalho, mesmo diante de algumas dificuldades para comprovar a linha de pensamento aqui firmado por conta da pandemia que estamos passando, é possível chegar à conclusão de que o mesmo alcançou seu objetivo inicial mesmo sem a pesquisa de campo.

No primeiro capítulo foi possível concluir que a delinquência juvenil caminha junto com o desequilíbrio familiar e emocional do jovem. Aquele adolescente que comete um ato infracional, pode ter por trás de suas condutas, uma história de violência familiar, influência de parentes criminosos e até mesmo uma falta de afeto.

No segundo capítulo, é discorrido sobre o adolescente que faz o comércio de substâncias entorpecentes, sendo que é possível concluir que tal ato infracional/crime é uma porta sem volta para determinados outros delitos, não sendo atoa que o mesmo está no rol da Constituição Federativa do Brasil juntamente com os crimes hediondos, sendo este equiparado a um. Nesse capítulo, é mostrada a severidade da conduta criminosa e as consequências da atitude infracional do adolescente de praticar o tráfico de substâncias entorpecentes.

Já no terceiro capítulo, foi esboçado sobre cada uma das medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que estão em desacordo com a lei, assim, foi possível concluir, mesmo que indiretamente, que assim como o código penal, as medidas são aplicadas de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta criminal.

Um exemplo é a medida de internação, que é aplicada para condutas mediante violência ou grave ameaça, ou seja, na prática, atos infracionais de

⁷⁰ GOMES. CABETTE. *op. cit.*

homicídio, latrocínio, roubo entre outros bem como o descumprimento sem justa causa de outras medidas aplicadas anteriormente.

Outrossim, no âmbito criminal, por exemplo, uma pessoa imputável que recebe o benefício de cumprir a pena em semiliberdade, se descumprir as ordens de restrição, perde o benefício e volta para o regime fechado. Assim acontece indiretamente com os adolescentes infratores, se não cumprirem com a medida mais benéfica imposta, podem ser encaminhados para a internação e cumprir a medida fechados.

Por fim, já no ultimo capítulo, foi exposto exatamente o que é foco do presente trabalho, a internação e o tráfico de drogas, onde pode concluir-se que o ECA, deveria acrescentar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ao rol do artigo. 122, pois este, trata-se de uma violência indireta a toda a sociedade, e não só as vidas dos usuários e traficantes. Por trás do tráfico, existe inúmeros outros crimes interligados, todos caminhando junto para um único fim, que é de fortalecer o comercio ilegal de drogas.

Assim, como dito precedentemente, este trabalho alcançou seus objetivos mesmo não sendo possível ser feita a pesquisa de campo com os adolescentes que cometeram o ato infracional de tráfico de drogas devido a covid 19. Outrossim, com base em estudos de doutrinadores, professores, pessoas que trabalham diretamente com esses jovens infratores, foi possível defender todas as ideia primárias.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. **Representação social da sociedade anomia e individualismo coletivismo**. Dissertação de mestrado não publicada. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. [S.n.]. 2003.

ALVES, Diego. **Tráfico de drogas e crimes relacionados são maioria de julgados criminais no TJ-MS**. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/policia/2016/trafico-de-drogas-e-crimes-relacionados-sao-maioria-de-julgados-criminais-no-tj-ms>. Acesso em: 19 mar 2020

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar 2020.

BRASIL. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8069>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei de Drogas**. Brasília, DF 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (sinase)**. Brasília, DF. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. SILVA, José Donizete. **A inconstitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente por insuficiência protetiva face aos atos infracionais de tráfico de drogas quando cometidos sem violência ou grave ameaça**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22958/a-inconstitucionalidade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-insuficiencia-protetiva-face-aos-atos-infracionais-de-traffic-de-drogas-quando-cometidos-sem-violencia-ou-grave-ameaca>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARTAGENA, Andrea. OROZCO, Alejandra. LARA, Carolina. **Caracterización psicológica de menores condenados por homicidio doloso en Medellín y el Valle del Aburrá durante 2003 – 2007**. Revista CES Psicología. Colombia. 2010. Disponível em: <https://docplayer.es/55950835-Characterísticas-psicológicas-de-16-expedientes-de-adolescentes-condenados-por-homicidio-doloso-en-medellin-y-el-valle-del-aburra-durante.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima. **Prática de privação de liberdade em adolescentes: Um enfoque psicossociológico**. Psicologia Estudo, 16 ed. [S.l.]. 2011. p.103.

DURAT, Celso Junior. **O Rorschach na avaliação psicológica de adolescentes em conflito com a lei**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Psicologia. Universidade São Francisco, Itatiba. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167704712012000100010 Acesso em: 24 fev. 2020.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8 ed. Curitiba. Positivo. 2010.

IKUMA, Daniel Massayuki. KODATO, Sergio. SANCHES, Nilton Antonio. **Significados de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei**. Revista de Psicologia da Unesp. V. 12. Assis. [S.n.]. 2013.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **ECA comentado**: Artigo 115/livro 2 – tema: Advertência. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-115livro-2-tema-advertencia/>. Acesso em: 28 abr. 2020

LIMA, Raimundo. **Educação de antigamente e de hoje**. Revista espaço acadêmico. Maringá. 2010. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/9868/5473> /. Acesso em: 04 fev. 2020.

MORAES, Pedro Bodê de. **Juventude, medo e violência**. In: Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise. Novos e invisíveis laços. 2005. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Juventude-e-violencia.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015. p.958.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2 ed. [S.l.]. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Cadernos de Socioeducação**: Semiliberdade. Curitiba, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. 2010. p.40. Disponível em: http://escoladeconselhosdf.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/cadernos_de_socioeducacao/CADERNOS%20DE%20SOCIOEDUCA%C3%87%C3%83O.%20Semiliberdade.pdf. Acesso em: 03 maio. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade**. Curitiba, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, [200_]. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>. Acesso em: 03 maio 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Departamento de Atendimento Socioeducativo **Regimento interno das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/REGIMENTO_INTERNO.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Atendimento Socioeducativo. **Relatório sobre o perfil epidemiológico de uso de drogas dos adolescentes em cumprimento de medida**

socioeducativa de privação e restrição de liberdade do Estado do Paraná. Curitiba, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2016. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/relatorio_drogas_dease.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

REIS, Suzéte da Silva. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral.** Santa Catarina. [S.n]. p. 9.

REZENDE, Ana Cristina. **A personalidade de adolescentes que cometeram homicídio por meio do método rorschach.** Goiânia, vol. 38. [s.n.]. p. 32-33. 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008. p.13.

SILVA, Antônio Fernando Amaral. **O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente.** Santa Catarina. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-mito-da-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista.** São Paulo. Saraiva. 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático das Medidas Socioeducativas.** São Paulo. 2004. p 156. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 01 maio 2020.

VIDAL, Luiz Fernando Camargo de Barros. **A irresponsabilidade penal do adolescente.** Revista Brasileira de ciências criminais. n.18. 1997.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente e acima de tudo à Deus, por ter guiado e abençoado meus caminhos, permitindo que fosse possível chegar até aqui, pois sem ele, eu não teria realizado esse sonho.

Sou grata também aos meus pais, Jacir Sebastião de Araujo e Rosiney Aparecida Magro de Araujo, por me apoiarem incondicionalmente e fazer com que fosse possível alcançar esse objetivo, sem eles, eu jamais teria tido condições de chegar à onde cheguei, esse trabalho de conclusão de curso é a prova de que os esforços deles pela minha educação, não foram em vão.

Agradeço também ao meu orientador, Raggi Feguri Filho, por ter guiado meu Trabalho de Conclusão de Curso, com muita paciência e atenção, dando-me discernimento nos momentos de precisão e compartilhando de seu conhecimento jurídico comigo, sempre disponível para sanar minhas dúvidas e presente em todo o desenvolvimento do trabalho.

Expresso aqui minha gratidão, também aos professores que ao longo desses 5 anos de curso, compartilharam conosco todo o seu conhecimento de maneira clara e didática, mostrando todo o seu profissionalismo e atenção com seus alunos, permitindo que assim, fosse possível concluir meu trabalho com base em tudo que aprendi ao longo desses anos.

Sou grata especialmente aos professores, Oswaldo Soares Neto, Fernanda Feguri e Stella Guergolet, responsáveis pela aplicação das disciplinas de Direito Penal e Processo Penal, onde aguçaram meu amor pela área, facilitando o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

E por fim, agradeço a Faculdade do Norte Novo do Paraná – FACNOPAR, por ter proporcionado aos seus alunos um ensino de qualidade com professores qualificados, sendo Especialistas, Mestres e Doutores com grandes responsabilidades com seus deveres aos alunos, bem como a todos os funcionários que sempre nos trataram com respeito e zelaram pelo nosso bem estar.